EXECUTIVO FISCAL — REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

— Requisitar o processo administrativo ou certidões dêle constitui faculdade e não obrigação do juiz.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria Gregória Tavares Lobato e outra *versus* Fazenda Nacional
Apelação cível n.º 8.163 — Relator: Sr. Ministro

OROZIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 8.163, do Pará, apelantes Maria Gregória Tavares Lobato, por si e como inventariante do espólio de Augusto Dacier Lobato, e Aída Dacier Lobato de Castro; apelada a Fazenda Nacional.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, integrando neste o relatório de fls., e na conformidade das notas taquigráficas presentes, negar provimento ao agravo no auto de processo e à apelação, pagas as custas na forma da Lei.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1945 (data do julgamento). — *José Linhares*, Presidente. — *Orozimbo Nonato*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Trata-se de ação de anulação de lançamento de imposto de renda, assim exposta e decidida pelo juiz de direito dos feitos da Fazenda de Belém do Pará:

"Maria Gregória Tavares Lobato, na qualidade de inventariante e herdeira de seu filho Augústo Dacier Lobato, filho de Augusto Dacier Lobato, e ainda herdeira de seu neto Manuel Antônio Dacier Lobato, filho de Augusto Lobato, e uma filha dêste, Aída Dacier Lobato de Castro, intentaram ação ordinária contra a Fazenda Federal, no sentido de serem anulados os dois lançamentos *ex-officio* pela Delegacia do Impôsto de Renda, referentes aos

exercícios de 1935 a 1940, realizados nessa repartição em duplo autuado o primeiro contra o espólio de Augusto Lobato, na importância de 767:217$200 e o outro contra a firma Augusto Lobato, em liquidação, na quantia de 60:544$000, de que era êste o único responsável.

A ação é fundada no art. 25 do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, que importa aludir ação intentada dentro dos 90 dias em que se tornou irrecorrível o ato, na órbita administrativa.

A inicial concluiu requerendo fôsse mandado requisitar da Delegacia do Impôsto de Renda o processo administrativo em que constam pareceres do Inspetor em Comissão Américo Mota, para "melhor esclarecimento do Juízo".

O Dr. Procurador Regional contestou a ação.

O despacho de fls. fêz cientes as autoras de que não atenderia ao pedido de requisição do processo administrativo, pelos motivos, que detalhou.

As autoras requereram perícia e exame:

a) nos livros da firma Augusto D. Lobato, em liquidação;

b) na certidão do Matadouro do Maguari, existente nos autos de prestação de contas, no juízo do inventário dos bens de Augusto Lobato;

c) no processo administrativo.

O despacho de fls. deferiu a perícia em respeito aos itens *a* e *b*, pondo à margem o item da letra *c*, por não existir em juízo o aludido processo administrativo.

O Dr. Procurador Regional impugnou da perícia aquêles itens deferidos.

Os autores, em respeito ao processo administrativo, alegando sua recusa de apresentação por parte do Delegado Fiscal, e ainda não mais se encontrar dito processado na Delegacia Fiscal (Contencioso) e, sim, já em poder do Dr. Procurador Regional, requereram "fôsse oficiado àquela Procuradoria a certidão de parecer do inspetor Celestino Mota, que deu lugar à inauguração daquele processo. a não ser que se pedisse ao Dr. Procurador Regional a exibição, na audiência de instrução, do citado processo".

Êsse requerimento foi indeferido. Em rigor, nem essa exibição, lembrada sem forma e figura de juízo, foi realmente *requerida*.

As autoras deixaram-na à apreciação do Juiz.

Veio a perícia, encaixando uma certidão do Matadouro Maguari, fornecida *um dia antes* da propositura da ação ordinária, documento que bem poderia ter vindo com a inicial, mas sòmente aparecido por aquêle expediente de "anexo à perícia".

As partes disseram de suas razões.

Quatro dias após a audiência, as autoras agravaram no auto do processo do despacho que indeferira seu requerimento da certidão por parte do Dr. Procurador Regional.

Reputamos improcedente o agravo. Já o despacho de fls. 67 mostrara a sem-razão da medida.

Jamais se viu em justiça um Procurador Regional ser compelido a fornecer certidão de processo.

Os autores não usaram do meio adequado à consecução de tal prova.

Quem procura a justiça como autor deve vir preparado, mediante a prova documental anexada à inicial como fundamento do pedido.

E esta obrigação se permite no interêsse da parte; se não a conseguiu até êsse momento, fica passível de justificação de motivo — fôrça-maior — ou de a produzir pelos meios regulares.

No caso, o meio tentado foi o mais irregular possível. Ademais, em se tratando de repartição pública, o art. 244 do Código de Processo Civil outorga ao juiz a faculdade requisitória de certidões. O dispositivo expressa: "o juiz poderá requisitar certidões".

É, portanto, faculdade, e não obrigação.

As autoras foram notificadas da instauração do processado administrativo na Delegacia do Impôsto de Renda onde requereram retificação de lançamento (fls. 32) e agiram até à intimação do recolhimento aos cofres federais, da importância do impôsto e mu'ta e do direito de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes da Fazenda Nacional.

Deixaram o recurso tão de mais eficiência, quando todos os atos do processo administrativo seriam em original estudados.

A ação estabelece-se nos seguintes postulados:

1) a autora Maria Gregória, como inventariante do espólio e firma Augusto D. Lobato em liquidação, em época própria apresentava todos os anos as declarações de renda de um e outra;

2) que, notificada a prestar esclarecimentos sôbre as duas rendas, declarou estar a documentação no juízo do inventariante quanto às fazendas de gado e em seus livros comerciais quanto à firma — livros que, requisitados pela Delegacia de Renda, sofreram exame e perícia realizados sem permissão de sua assistência e, antes que se tivesse manifestado sôbre tal perícia, foi notificada do lançamento *ex-officio*, não só contra a firma, como também contra o espólio;

3) que, pedida vista dos autos, foi-lhe concedida na própria repartição, sem direito à extração de cópia dos pareceres do inspetor em comissão.

4) que da inspeção ocular dos pareceres, concluiu que o Inspetor agiu pela mudança de opção nas declarações entre 1936 a 1940 em respeito à firma, tomando-se por base o volume das operações realizadas nesse período, porque os dados colhidos na escrituração não conferiram uma certidão do Matadouro de Maguari existente em juízo, na parte referente ao número de reses e quilogramento, quanto ao espólio, pela produção das fazendas em cálculo estimativo dos va'ores das propriedades;

5) que o critério novo — cálculo estimativo do valor de propriedades agrícolas em dados quanto à produção das mesmas — não autoriza a mudança de opção, e, sim, a'teração do valor dado à propriedade em respeito ao espólio e em respeito à firma; a perícia é nula, por feita em sigilo;

6) que o *de cujus* estimava as suas propriedades agrícolas em seis mil contos, estimativa que a autora inventariante respeitou, tendo o Inspetor feito mudança de opção da forma A para a forma B, isto é, da percentagem sôbre o valor da propriedade para o resultado da exploração, através da exportação da fazenda constituindo uma ilegalidade, pois que a opção não mais pode ser revogada;

7) que o cálculo para justificar a mudança de opção por si só demonstra a ilegalidade do lançamento.

Tudo isso foi resumido em razões orais das autoras nos itens:

a) arbitrariedade do lançamento pelo quadro levantado pelo Inspetor;

b) a perícia sòmente podia ter sido feita por agentes fiscais de impôsto de consumo;

c) os saldos apresentados pelo exame do Inspetor não estão de acôrdo com o que foi apurado na escrita da firma Augusto Dacier Lobato, em liquidação.

Assim as autoras falam em perícia feita em sigilo nos livros que elas próprias apresentaram, falam em pareceres, levantamento de quadro — mapa, mudança de opção, saldos diferentes por parte do Inspetor e não se conhecem nestes autos aquela perícia, quadro-mapa, opções mudadas, pareceres e saldos aludidos.

Falam as autoras em certidão do Maguari existente em cartório e juízo de inventário e que serviu de base ao cálculo do Inspetor e não a trouxeram

à ação para confronto com a certidão daquele aludido matadouro do Maguari e que serviu de base e anexação à perícia judicial de fls. 170.

Falam em mudança de opção da forma A para a forma B, e prova alguma aparece dêste fato.

Falam com valor de seis mil contos dados em vida por Augusto D. Lobato ao seu patrimônio e seguido pela inventariante autora e apresentam a certidão de fls. 38, em que se vê que a cada um dos 10 herdeiros tocou o quinhão de 647:744$053 ou seja um monte seis mil, quatrocentos e setenta e sete contos e tanto.

É uma ação de muita afirmativa sem prova correlata. As autoras empobreceram-se em elementos probantes.

Não é possível confirmação por sentença de tudo aquilo que alegaram e não comprovaram.

E o ônus da prova incumbe àquela que alega, e não à outra parte, ou ao juiz.

O próprio pedido de requisição do processo administrativo foi feito no sentido de "melhor esclarecimento do juízo" (fls. 63).

Esclarecimento do juízo num processo administrativo, manuseio em totalidade, de vez que coisa alguma, então, fôra destacada.

Manuseio para que o juízo ficasse esclarecido.

Um processo dentro de outro com a diferença de que um se fazia corporificado, outro em substância mental para o julgamento.

É de se notar que o Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 21.554, art. 160, § 3.º) expressa:

> "os processos relativos aos lançamentos e declarações de rendimentos não poderão sair das repartições, a que pertencem",

proibição reafirmada no art. 203 do Decreto-lei n.º 4.178, de 13-3-42, ora em vigor.

Isto pôsto:

Julgo improcedente a ação por absoluta falta de prova...

Não se conformaram os vencidos, que interpuseram apelação, como se vê de fls. 119, e produziram o documento de fls. 129.

Razoaram as partes, e nesta instância assim se pronunciou o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador Geral da República:

"Como bem o acentuou a sentença, as autoras não provaram as suas alegações, donde não se lhes pode reconhecer procedência.

De acôrdo com as alegações do Dr. Procurador esperamos a confirmação da sentença por seus jurídicos fundamentos". — *Gabriel de R. Passos.*

Ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1945. — *Orozimbo Nonato.*

VOTO

O *Sr. Ministro Orozimbo Nonato* (Relator) — À conta de inópia absoluta de provas foi que o juiz houve por improcedente a presente ação que visa ao reconhecimento de ser nenhuma a eficiência dos lançamentos *ex-officio* do impôsto de renda a que se referem os autos.

Razão assiste ao juiz quando entendeu não estar o Dr. Procurador Regional compelido a prestar certidões de que a parte se podia ter apercebido para postular seu pedido.

É exato que pode o juiz requisitar certidões; mas, não é obrigado a fazê-lo.

Trata-se como se vê do dispositivo legal, de *faculdade* cujo exercício compete ao juiz e que não constitui uma obrigação de dever, em tese.

Enunciam as autoras afirmações de relêvo: — a apresentação oportuna de declarações para o impôsto de renda; exame, com sua insciência de livros comerciais requisitados pela Delegacia de Renda; impossibilidade de extrair cópia de papéis administrativos de que apenas teve vista na própria repartição; perícia nula, de sigilosa e realizada à capucha e sob a inspiração de critérios arbitrários; desconformidade entre o saldo apurado pelo Inspetor e a escrita da firma, em liquidação.

Mas, inexiste lastro de provas que responda a essas afirmativas.

Ora, em prol da veracidade e exatidão dos lançamentos fiscais, existe presunção que, pôsto vencível, não foi elidida suficientemente.

É possível que, atendida a requisição do processo administrativo, sua intenção ficasse mais sòlidamente fundada.

Mas essa requisição era uma *faculdade* do juiz, que dela não se serviu, como consta dos autos.

É certo, ao revés do que se deixa entender nas razões do fisco e, de certo modo, na própria sentença, que o não haverem as autoras recorrido ao Conselho de Contribuintes não enfraquece sua ação no judiciário.

Neste, entretanto, cabia-lhe a produção de prova bastante, o que não ocorreu, pois a certidão de pagamento da Delegacia do Impôsto não afastava a possibilidade de apuração superveniente de débito ainda não solvido.

Podia, o juiz, sem dúvida, desde que não requisitou o processo administrativo, determinar fornecesse a Fazenda as certidões necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Mas, não tomou essa providência e a perícia dos autos, ela só, com os elementos de que se serviu, não basta a demonstrar a ilegalidade ou inveracidade de lançamento.

Nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Preliminarmente:

É de se negar provimento ao agravo no auto do processo.

Não se justifica a requisição do processo administrativo, de vez que teve o Juiz elementos para decidir a causa, sem necessidade do exame direto do aludido processo, mercê dos exames periciais realizados e da documentação junta aos autos.

Não teve, pois, o julgador *a quo* necessidade de usar da faculdade conferida pelo art. 224 do vigente Código de Processo Civil.

De meritis: Nego provimento à apelação, eis que as apelantes não lograram destruir os fundamentos da sentença.

E esta não poderia chegar a outra conclusão, haja vista o disposto no art. 209 do citado código processual.

O laudo pericial de fls. 70-73 não corroborou as assertivas das ora apelantes, nem os documentos por estas trazidos aos autos puderam abonar suas afirmações, de molde a infirmar a dívida fiscal que se procurava anular.

Exigir que a Fazenda Nacional apelada viesse a trazer na presente ação, em que é ré, a prova cumpridamente feita da exatidão dos lançamentos impugnados, seria inverter o papel processual das partes ligitantes.

Confirmo, por tais motivos, a sentença em aprêço.

DECISÃO

Como conta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao agravo no auto do processo e à apelação. Unânimemente.

Não tomou parte no julgamento, o Sr. Bento de Faria, que não compareceu à sessão com causa justificada.